



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13746.000875/99-71
Recurso nº. : 127.025
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1999
Recorrente : EDVALDO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.205

IRPF – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se toma conhecimento de petição protocolada após transcurso do prazo de trinta dias, definido no artigo no artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000875/99-71
Acórdão nº : 102-45.205
Recurso nº : 127.025
Recorrente : EDVALDO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte EDVALDO ALVES DA SILVA – CPF 342.311.707- 97 contra a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância que julgou improcedente o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte nos anos de 1995 a 1999 de forma equivocada, bem como a suspensão da retenção do imposto na fonte, o que estaria gerando uma bitributação.

O contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 21 de dezembro de 2001 (fl. 1) requerendo a restituição do Imposto de Renda retido na fonte cobrado de forma indevida.

Intimado da decisão administrativa que indeferiu o seu pleito (fls21/22) o contribuinte recorreu, tempestivamente, as fls 23/27.

Diante de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o seu pleito, por entender que são tributáveis as complementações de aposentadoria recebidas de entidades de previdência privada, quando os rendimentos e ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte (Lei 7.713/98, art. 31).

Alega também que, a partir de 1º de janeiro de 1996 o artigo 33 da lei nº 9250/95 revogou tacitamente esta hipótese de não-incidência ao dispor genericamente que os benefícios auferidos de entidades de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000875/99-71
Acórdão nº : 102-45.205

anual , deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e que não existe a bitributação da suplementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada tendo em vista que o benefício recebido tem a natureza jurídica de renda e não de devolução das contribuições mensais pagas enquanto em atividade.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte recorreu, para esse E. Conselho de Contribuintes, intempestivamente, uma vez que fora intimado da decisão em 04 de outubro de 2000.

Assim, seu prazo obteve o termo final em 04 de novembro do mesmo ano, porém o Contribuinte só o protocolou em 24 de abril de 2001, mais de 5 meses após o termino do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13746.000875/99-71
Acórdão nº : 102-45.205

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, o contribuinte tomou ciência da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 29.09.2000, sendo reintimado, via "AR", em 04.10.2000, só vindo protocolar sua petição em 24.04.2001 (fls. 37/39), portanto, intempestiva.

Isto posto, não tomo conhecimento da petição de fls. 37/39.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2001.



VALMIR SANDRI